



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000011970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0337703-77.2009.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são apelantes MICROSOFT CORPORATION e PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA sendo apelados PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e MICROSOFT CORPORATION.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente) e FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Teixeira Leite
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 14646

DIREITOS AUTORAIS. Programas de computador. Perícia que concluiu pela não utilização de programas da Microsoft sem a regular licença. Laudo bem elaborado e analisado. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I CPC). Recurso desprovido. Recurso adesivo, voltado a aplicação de multa por litigância de má-fé e pela majoração dos honorários, desprovido.

A r. sentença (fls. 447/449), em razão da ausência de provas, julgou improcedente pedido formulado pela Microsoft Corporation.

Esta, em suas razões (fls. 452/459) insiste que a Plajax utiliza programas de computador sem licença e reitera que ela deve ser condenada a se abster dessa prática, sob pena de multa e no pagamento de indenização.

Por sua vez, em recurso adesivo (fls. 471/475), a Plajax pleiteia a condenação da Microsoft por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 464/470 e 480/487.

É o relatório.

Trata-se de ação pela qual pretende a Microsoft que a empresa Plajax se abstenha de utilizar indevidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

programas de computador de sua titularidade, bem como, seja condenada no pagamento de indenização pela prática ilícita.

No caso, foi realizada perícia (fls. 303/375), concluída às fls. 434/439, e que comprovou que a Plajax utiliza todos os programas de computador instalados em suas máquinas de forma regular, com as devidas licenças.

E, apesar da Microsoft insistir que alguns deles não possuem a necessária licença, ela não conseguiu comprovar essa alegação.

A propósito, nesse sentido a r.sentença deu excelente termo à questão. Assim, adotam-se os argumentos e fundamentos do MM. Juiz, o que não só é permitido, mas, recomendado para não reiterá-los e daí evitar ser repetitivo.

Aliás, em abono dessa orientação, que é não utilizar mais palavras do que as necessárias para registrar mais do que é preciso, o disposto no artigo 46 da Lei 9099 que, ao disciplinar os procedimentos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, determinou que “*se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão*”, e, ainda, o disposto no artigo 252 do RITJSP.

Destaca-se e nessa intenção, a afirmação de Sua Exa.: “*mesmo o programa MS-WORKS mencionado a fls. 434/436 deve ser tido como devidamente regularizado, na medida em que a ré comprovou por meio do CD Quick Restor que tal programa acompanhava o computador que adquiriu regularmente. Consigne-se a observação do Sr. Perito de que em outros computadores da marca*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Compaq similar ao computador em questão o mesmo continha de fábrica o programa MA- Works, e, assim, este programa deve ser considerado como regular.

Em relação ao programa MS encarta 99, a própria fabricante do computador comprovou que o programa era devidamente licenciado (fls. 374).

No tocante aos programas Windows 2000 STD, deve-se acolher as ponderações periciais de que tais licenças estão cobertas pelas licenças do Windows XP PRO.

Portanto, estando regulares os softwares mencionados na perícia, o pedido cautelar e principal improcedem.”

Por fim, é incontroverso que a Microsoft, no exercício regular de seu direito, não litigou de má-fé.

Daí porque, a r.sentença que bem decidiu a questão, inclusive a respeito dos honorários, não merece reforma e ante o exposto, voto pelo ***desprovemento dos recursos.***

TEIXEIRA LEITE

Relator